



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.144 - RJ (2018/0172959-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MICHELA DE CARLI PORTELA
ADVOGADOS : ALTIVO MACIEL BARROS SILVA - ES009286
LUCINEIA VINCO - ES015330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. TERRENOS DE MARINHA. INTERESSADOS COM DOMICÍLIO CERTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar proferida na ADI n. 4.264 (DJe 25/3/2011), declarou a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei 9.760/1946, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.481/2007 (DJe 31/5/2007), cuja decisão tem efeitos apenas *ex nunc*, consoante o disposto no art. 11, § 1º, da Lei n. 9.868/1999.

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça, em respeito aos princípios da *boa-fé e da segurança jurídica*, consolidou o entendimento de que, nos procedimentos demarcatórios realizados até a publicação da Lei n. 11.481, de 31 de maio de 2007, deve-se respeitar o disposto no art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, na sua redação original, sendo necessária a intimação pessoal dos interessados certos e com domicílio conhecido.

3. Assim, declarado nulo processo administrativo demarcatório de terreno de marinha, pela não observância à regra de que a notificação dos interessados deve ser feita de forma pessoal, fica afastada a exigibilidade de taxa de ocupação e incidência do laudêmio sobre a transferência do imóvel, até que seja realizada a demarcação, obedecido o devido processo legal.

4. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 04 de setembro de 2018(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.144 - RJ (2018/0172959-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MICHELA DE CARLI PORTELA
ADVOGADOS : ALTIVO MACIEL BARROS SILVA - ES009286
LUCINEIA VINCO - ES015330

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA. DOMÍNIO PÚBLICO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REGISTRO GERAL DE IMÓVEIS. EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ILHA COSTEIRA. SEDE DE MUNICÍPIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 46/2005. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação em ação declaratória visando à anulação do processo administrativo de demarcação de terrenos de marinha, bem como das respectivas cobranças lançadas. 2. A falta de informações, nos registros públicos, de que a área seria caracterizada como terreno de marinha quando da aquisição do imóvel, tem como efeito que, somente a partir da notificação para o pagamento da taxa de ocupação, pode-se começar a contar o prazo para impugnar o débito lançado e a relação jurídica que o respalda. Precedentes do TRF2: 6ª Turma Especializada, ApelReex 201050010053944, Rel. Des. Fed. NIZETE LOBATO CARMO, E-DJF2R 26.2.2014; 5ª Turma Especializada, ApelReex 201150010126654, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 5.2.2014. 3. A EC nº 46/2005, que alterou o inc. IV do art. 20 da Constituição Federal especificamente na parte relativa às ilhas costeiras, não operou qualquer modificação quanto aos terrenos de marinha e seus acrescidos, na medida em que ainda constituem patrimônio da União por força do comando do inc. VII do art. 20 supracitado. 4. Interpretação sistemática dos referidos preceitos constitucionais em cotejo com o Decreto-lei 9.760/46. Desta feita, o objetivo do legislador constituinte foi excluir do patrimônio federal os imóveis situados no interior de ilha costeira sede de município, ou seja, aqueles não classificados como terreno de marinha, mas sim como terreno interior de ilha, e, por conseguinte, colocar na mesma situação jurídica os ocupantes de imóveis situados nas ilhas costeiras e na parte continental. Precedentes do TRF2: 6ª Turma Especializada, ACP 200650010001126, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 15.3.2010; 5ª Turma Especializada, AC 00102499820104025001, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, E-DJF2R 9.5.2014. 5. A convocação dos interessados certos para se manifestarem acerca da demarcação da Linha Preamar feita por editais, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma genérica, fere o princípio constitucional do devido processo legal, uma vez que não assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa. Precedente: STF, ADI 4.264, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 30.5.2011; STJ, REsp 1.183.546, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 29.9.2010; TRF2, AC 201050010033027, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 30.5.2014. 6. A EC nº 46/2005, que alterou o inc. IV do art. 20 da Constituição Federal especificamente na parte relativa às ilhas costeiras, não operou qualquer modificação quanto aos terrenos de marinha e seus acrescidos, na medida em que ainda constituem patrimônio da União por força do comando do inc. VII do art. 20 supracitado. 7. Interpretação sistemática dos referidos preceitos constitucionais em cotejo com o Decreto-lei 9.760/46. Desta feita, o objetivo do legislador constituinte foi excluir do patrimônio federal os imóveis situados no interior de ilha costeira sede de município, ou seja, aqueles não classificados como terreno de marinha, mas sim como terreno interior de ilha, e, por conseguinte, colocar na mesma situação jurídica os ocupantes de imóveis situados nas ilhas costeiras e na parte continental. Precedentes do TRF2: 6ª Turma Especializada, ACP 200650010001126, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 15.3.2010; 5ª Turma Especializada, AC 00102499820104025001, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, E-DJF2R 9.5.2014. 8. Em Recurso Especial representativo de controvérsia, a 1ª Seção do E. STJ consignou que, nas demandas em que restar vencida a Fazenda Pública, “a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo critério da equidade” (REsp 1.155.125, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 6.4.2010). O mesmo entendimento também se aplica às hipóteses em que a Fazenda Pública for vencedora. Nessa linha, AgRg no REsp 1.370.135, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 17.9.2013 e TRF2, 2ª Seção Especializada, AR 201002010111129, Rel. Des. Fed. RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R 8.1.2014. 9. A demanda foi proposta em 6.8.2013, com o valor atribuído à causa de R\$ 43.383,93 (quarenta e três mil e trezentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos).

Sopesando o tempo transcorrido, e o trâmite processual que se restringiu ao âmbito da Justiça Federal, razoável a fixação dos honorários em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados a partir da data do presente voto. 10. Apelação parcialmente provida.

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, ao não reconhecer que prescreve em cinco anos toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública, pois “Apenas em 2013 a parte autora veio a Juízo reclamar do domínio da União sobre o bem, uma vez que o procedimento administrativo atacado foi homologado na década de 1960 e o proprietário à época foi notificado em 1992, como reconhecido no próprio acórdão ora recorrido”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrarrazões às fls. 373-435.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.755.144 - RJ (2018/0172959-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.8.2018.

A jurisprudência desta Corte de Justiça, em respeito aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, consolidou o entendimento de que nos procedimentos demarcatórios realizados até a publicação da Lei 1.481, de 31 de maio de 2007, deve-se respeitar o disposto no art. 11 do Decreto-Lei 9.760/1946, na sua redação original, sendo necessária a intimação pessoal dos interessados certos e com domicílio conhecido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. ANULAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 19/03/2018, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente quanto à ausência de ofensa ao art. 535, II, do CPC/73 -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem reconheceu a prescrição do direito de ação, em demanda ajuizada pela parte agravante, na qual busca a anulação de procedimento demarcatório de terreno de marinha, finalizado em 1950, por ausência de intimação pessoal dos interessados.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, (a) a partir da notificação para pagamento da taxa de ocupação nasce a pretensão do interessado em pleitear eventual nulidade do procedimento demarcatório; e (b) tal pretensão está sujeita ao prazo prescricional de cinco anos. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.424.737/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/11/2017; REsp 1.682.495/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017; AgRg no REsp 1.490.760/AL, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015; REsp 1.347.748/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 20/11/2013. V. No caso, conforme consta do acórdão recorrido, desde 1994 o pagamento da Taxa de Ocupação vem sendo exigido da parte agravante. Assim, ajuizada a ação apenas em 2008, não há como afastar a prescrição da pretensão.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AgInt no REsp 1397626/RS, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. prescrição. termo inicial. ciência dos fatos. não ocorrência. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. DISTINTO DE INSCRIÇÃO DO TERRENO NA SPU. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PROVIDO PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DA TAXA DE OCUPAÇÃO E DO LAUDÊMIO.

I - O procedimento demarcatório cujo meio legalmente previsto de intimação do interessado é a pessoal, para que o possa participar do processo, sendo o termo inicial da prescrição a ciência do fato de abertura do referido processo. Precedentes: AgRg no REsp 1.490.760/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 31/3/2015 e AgRg nos EDcl no REsp 1.393.606/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9/12/2014, DJe 15/12/2014.

II - Nos termos da jurisprudência desta Corte, declarado nulo processo administrativo demarcatório de terreno de marinha pela não observância à regra de que a notificação dos interessados deve ser feita de forma pessoal, fica afastada a exigibilidade de taxa de ocupação e incidência do laudêmio sobre a transferência do imóvel até que seja realizada a demarcação, obedecido o devido processo legal. Precedentes: REsp 1.452.424/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 7/8/2014, DJe 19/8/2014 e EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1.337.874/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/10/2012, DJe 16/10/2012.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1487946/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. TERRENOS DE MARINHA. INTERESSADOS COM DOMICÍLIO CERTO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da medida cautelar proferida na ADIN n. 4.264 (DJe 25/03/2011), declarou a inconstitucionalidade do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.481/2007 (DJe 31/05/2007), cuja decisão tem efeitos apenas ex nunc, consoante o disposto no art. 11, § 1º, da Lei n. 9.868/1999.

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça, em respeito aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, consolidou o entendimento de que nos procedimentos demarcatórios realizados até a publicação da Lei n. 11.481, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31 de maio de 2007, deve-se respeitar o disposto no art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, na sua redação original, sendo necessária a intimação pessoal dos interessados certos e com domicílio conhecido.

3. Em relação aos procedimentos ocorridos entre o período de vigência da Lei n. 11.481/2007 (1º de junho de 2007) até a publicação da decisão proferida pelo STF na ADIN n. 4.264/PE (DJe 25/03/2011), não há que se falar em ilegalidade da convocação dos interessados apenas por edital e, enfim, quanto aos procedimentos demarcatórios iniciados após 27 de maio 2011, a intimação pessoal dos interessados e com endereço conhecido passou a ser novamente obrigatória.

4. Hipótese em que a parte autora, com endereço certo, não foi notificada pessoalmente para participar da nova demarcação da linha preamar média do imóvel descrito na inicial, concluída no ano de 2001, circunstância que enseja a nulidade do procedimento realizado pela Secretaria de Patrimônio da União, bem como da cobrança da taxa de ocupação e/ou laudêmio.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa.

(AgInt no AREsp 1074225/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 18/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS PROPRIETÁRIOS CERTOS E DETERMINADOS PARA DEMARCAR OS TERRENOS DE MARINHA.

1. A União deseja que a Súmula 126/STJ seja afastada, para que seu Recurso Especial possa ser apreciado. Alega, para tanto, que a violação aos Princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa é reflexa à Constituição Federal.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que fere os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, nos processos de demarcação de terreno de marinha, a intimação por edital dos proprietários certos e determinados. (AgInt no AREsp 1.122.073/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/9/2017).

3. Agravo Interno conhecido, para negar provimento ao Recurso Especial.

(AgInt no REsp 1669794/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO RESULTANTE DA DEMARCAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS IDENTIFICADOS E COM DOMICÍLIO CERTO. ART. 11 DO DECRETO-LEI N. 9.760/46. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART.

1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, nos procedimentos demarcatórios de terreno de marinha promovidos sob a égide da redação original do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/46, os interessados identificados e com domicílio certo devem ser notificados pessoalmente, por força da garantia do contraditório e da ampla defesa. III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica da Corte Especial, da 1ª Seção ou de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no REsp 1657103/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 30/10/2017)

ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO RESULTANTE DA DEMARCAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS INTERESSADOS IDENTIFICADOS E COM DOMICÍLIO CERTO. ART. 11 DO DECRETO-LEI N. 9.760/46 (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.481/07). CONSEQUENTE ANULAÇÃO DOS LANÇAMENTOS FISCAIS INCIDENTES SOBRE ESPECÍFICO IMÓVEL ATINGIDO POR DEMARCAÇÃO IRREGULAR.

1. Conforme jurisprudência consolidada do STJ, nos procedimentos demarcatórios de terreno de marinha promovidos sob a égide da redação original do art. 11 do Decreto Lei nº 9.760/46, os interessados identificados e com domicílio certo devem ser notificados pessoalmente, por força



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da garantia do contraditório e da ampla defesa.

2. No caso ora examinado, iniciado o processo demarcatório antes da alteração legislativa promovida pela Lei 11.481/2007, imperioso concluir pela indispensabilidade da intimação pessoal dos recorrentes pela Administração, porquanto interessados identificados e com domicílio certo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 770.010/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TERRENO DA MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO REALIZADO NOS ANOS 1960. PROPRIETÁRIO CERTO E IDENTIFICADO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, identificados os interessados no procedimento de demarcação dos terrenos de marinha, cabia à Administração Pública intimá-los pessoalmente a fim de oportunizar-lhes a defesa de seu título, o que eiva de nulidade o ato administrativo pertinente. 2. O procedimento demarcatório discutido nos autos foi realizado ao tempo da redação original do art. 11 do Decreto-lei 11.960/1946, por isso desinfluyente no caso concreto a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar na ADI 4.264/PE.

3. A alegação de que a exigência de intimação pessoal só pode ser exigida relativamente aos procedimentos demarcatórios iniciados sob a atual ordem constitucional, que assegurou o contraditório e ampla defesa na esfera administrativa constitui indevida inovação recursal.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1074139/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 23/08/2017)

Assim, declarado nulo processo administrativo demarcatório de terreno de marinha, pela não observância à regra de que a notificação dos interessados deve ser feita de forma pessoal, fica afastada a exigibilidade de taxa de ocupação e incidência do laudêmio sobre a transferência do imóvel, até que seja realizada a demarcação, obedecido o devido processo legal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. IMÓVEL QUE TERIA INTEGRADO O DOTE DE CASAMENTO OFERECIDO À PRINCESA FRANCISCA CAROLINA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. REGISTRO DE PROPRIEDADE PARTICULAR. SÚMULA 426/STJ. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. INTERESSADO COM DOMICÍLIO CERTO. NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

I. No caso, o exame das alegações da recorrente, no sentido de que a área em que se localiza o Município de Joinville/SC não seria terreno de marinha, por ter integrado o dote de casamento oferecido à Princesa Francisca Carolina, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

II. "Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União" (Súmula 426/STJ).

III. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no procedimento demarcatório dos terrenos de marinha, a intimação por edital somente é válida na hipótese de interessados incertos. Havendo interessados certos, como no caso, a intimação deve ser pessoal.

IV. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para, reformando o acórdão recorrido, julgar parcialmente procedente o pedido, para o fim de declarar a nulidade do procedimento demarcatório, por ausência de intimação pessoal da recorrente.

Consequentemente, fica afastada a exigibilidade da taxa de ocupação e cobrança de laudêmio, em relação aos imóveis indicados na inicial, enquanto não realizado o devido procedimento demarcatório.

(REsp 1452424/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 19/08/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TERRENOS DE MARINHA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPRESCINDIBILIDADE. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. NULIDADE. COBRANÇA DE LAUDÊMIO. PREJUDICIALIDADE.

1. Nos aclaratórios, sustenta a parte embargante que o acórdão foi omissivo ao não se manifestar acerca dos seguintes pontos: (i) ocorrência da preclusão da matéria em análise (cobrança de laudêmio), uma vez que no julgamento do REsp 1205573/SC, com trânsito em julgado, foi dado provimento ao recurso para afirmar a necessidade da notificação pessoal do proprietário do imóvel objeto de procedimento demarcatório para inscrição nas terras de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União; (ii) que o imóvel, em questão, não é terreno de marinha; e (iii) impossibilidade do agravo regimental interposto pela União ter sido reconsiderado por decisão monocrática. Afirma que, tendo sido declarado nulo o procedimento administrativo de demarcação do terreno de marinha, não há falar em cobrança de laudêmio.

2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a lide, assim decidiu: (i) afastou a nulidade do processo administrativo;

(ii) manteve a inexigibilidade da cobrança da taxa de ocupação;

(iii) afastou a cobrança de laudêmio na espécie. Contra esse acórdão ambas as partes apresentaram recurso especial. O autor com o objetivo de reformar o primeiro ponto e a União com o intuito de modificar o terceiro ponto. Nesta Corte Superior, os processos foram autuados em separados: (i) o REsp 1205573/SC, recurso de Jorge Luiz Lopes do Canto e outro; e (ii) o Ag 1337874/SC, recurso da União.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nos autos do REsp 1205573/SC, recurso do autor, com decisão transitada em julgado, a questão foi por mim dirimida no sentido de reconhecer a nulidade do procedimento demarcatório, em razão da ausência de notificação pessoal.

4. No presente caso em que ora se analisa, foi dado parcial provimento ao recurso especial da União, por decisão monocrática, para reconhecer que a transferência entre vivos de direitos sobre benfeitorias realizadas em terreno e marinha dá ensejo à cobrança de laudêmio. Decisão confirmada em agravo regimental.

5. Ora, fixada a tese de que o processo administrativo de demarcação era nulo por ofensa à regra de que a notificação dos interessados deveria ser pessoal, fica prejudicado o exame do Recurso Especial da União que pugnava pela incidência do laudêmio sobre a transferência do imóvel, em razão deste ser terreno de marinha.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para não conhecer do agravo de instrumento interposto pela União, tendo em vista que o exame de seu Recurso Especial ficou prejudicado em razão do julgamento do REsp 1.205.573/SC.

(EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1337874/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0172959-3

REsp 1.755.144 / RJ

Números Origem: 00076516920134025001 2013.50.01.007651-9 201350010076519 76516920134025001

PAUTA: 04/09/2018

JULGADO: 04/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MICHELA DE CARLI PORTELA
ADVOGADOS : ALTIVO MACIEL BARROS SILVA - ES009286
LUCINEIA VINCO - ES015330

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Terreno de Marinha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.